

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE
FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE**

JULGAMENTO

Procedimento licitatório n. 08/2018

Modalidade: Pregão Presencial para registro de preços

Objeto: Registro de Preços para aquisição de produtos de higiene, limpeza, copa, utensílios e gêneros alimentícios para atendimento das atividades da secretaria de saúde visando possíveis aquisições futuras.

Breve síntese fática:

Após a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação, a empresa RONI DEYVI WOJCIECHOWSKI ME, restou inabilitada, porque apresentou alvará de licença da vigilância sanitária vencido.

Em tempo hábil a empresa manifestou interesse em recorrer e tempestivamente apresentou recurso requerendo sua habilitação no certame, posteriormente foi concedido prazo para contrarrazões aos outros licitantes, no entanto, decorrido o prazo sem que apresentassem suas contrarrazões de recurso.

Consta na Ata de Recebimento e Abertura de Documentação que a Comissão constatou que a empresa RONI DEYVI WOJCIECHOWSKI ME apresentou alvará sanitário com prazo de validade vencido desde o dia 31/03/2018, ou seja, fora do prazo de validade exigido no edital do certame, desrespeitando o item 5.1, alínea h, do Edital, oportunidade em que foi inabilitado.

Por sua vez, em seu recurso a empresa recorrente asseverou que deveria ter sido concedido o prazo de 5 dias úteis para regularização da documentação, conforme artigo 43, §1º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, por ser uma microempresa.

Com base nisso, argumenta que como apresentou o documento dentro do prazo concedido pela referida lei a decisão da comissão deve ser considerada ilegal admitindo-se a participação do recorrente no certame.

Da fundamentação para decisão:

No item 5.0 – habilitação, consta todos os documentos que deveriam ser apresentados para a habilitação da empresa, dentre estes no item 5.1, alínea h, consta expressamente: “h) Alvará de Licença da vigilância sanitária do Município sede da empresa;”.

Vislumbra-se no item 5.2.4 do Edital que:




DJULIA CRISTINA LINDEMANN
Advogada
OAB/SC 38.741

“As empresas licitantes interessadas que não apresentarem os documentos exigidos, ou que os apresentarem incompletos, incorretos ou em desacordo com o exigido, ou com borrões, rasuras, entrelinhas, cancelamento em partes essenciais sem a devida ressalva, não serão habilitadas.”

Ou seja, dentre as exigências constantes no Edital de Licitação constava expressamente a apresentação de Alvará de Licença da vigilância sanitária do Município sede da empresa.

A comissão de licitação agiu legalmente, procedendo um julgamento objetivo conforme o edital.

Acerca da possibilidade de concessão do prazo para regularização o § 1º do artigo 43 da LC 123 de 14 de dezembro de 2016, dispõe da seguinte forma:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifou-se)

A discussão gira em torno do documento exigido na habilitação - Alvará de licença da vigilância sanitária - como sendo ou não documento de regularidade fiscal para se beneficiar da disposição da Lei Complementar.

Os documentos relativos à regularidade fiscal estão enumerados no artigo 29 da Lei nº 8.666/93 que prescreve:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Conforme se observa do dispositivo acima transcrito o alvará de licença da vigilância sanitária não está descrito no rol de documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista.

Portanto, a representação não deve ser acolhida, pois o documento exigido -'Alvará de Licença da vigilância sanitária do Município sede da empresa' – no item 5.1, alínea h, do Edital do Pregão Presencial – Registro de Preços nº 08/2018 – não se trata de documentação de regularidade fiscal ou trabalhista e na ausência de apresentação no envelope nº 02 (habilitação), não se aplica o benefício da Lei Complementar nº 123/06.

Ou seja, a inobservância na apresentação de documentos, nos momentos oportunos, por parte dos licitantes pode ensejar a inabilitação, conforme previsto no item 5.2.4 do Edital.

Por oportuno, a Administração Municipal está vinculada ao conteúdo do Edital e caso qualquer cidadão pretenda impugna-lo pode fazê-lo até o segundo dia útil anterior a abertura da licitação, no entanto, quanto a este certame não houve qualquer impugnação.

Além disso, a Administração Municipal não pode conceder tratamento diferenciado entre os licitantes.

Quanto à juntada extemporânea do alvará, deve-se ressaltar que a apresentação posterior de documento exigido para a data de abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes importaria em tratamento desigual, ofendendo ao princípio da igualdade, encartado no art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), motivo pelo qual não se pode admitir, como pretende a recorrente, uma interpretação extensiva do art. 43, § 1º da Lei Complementar n. 123/2006, para se entender sanável a conduta da licitante inabilitada.

DA DECISÃO:

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, **INDEFIRO** o recurso interposto pela empresa RONI DEYVI WOJCIECHOWSKI ME, tendo em vista que seus argumentos não merecem prosperar, assim, a decisão da comissão, quanto a desclassificação da recorrente, será mantida sem alterações.

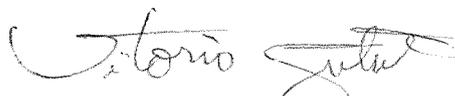
Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do

juízo objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Cientifiquem-se os interessados

União do Oeste, 21 de junho de 2018.



VITORIO GUBERT
Gestor do Fundo Municipal da Saúde



DJULIA CRISTINA LINDEMANN
Advogada
OAB/SC 38.741